

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 24-74.2016.6.21.0163**

**Procedência:** RIO GRANDE-RS (163ª ZONA ELEITORAL – RIO GRANDE)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA  
POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – EXTEMPORÂNEA /  
ANTECIPADA – INTERNET

**Recorrente:** CHENDLER VASCONCELOS SIQUEIRA

**Recorrido:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

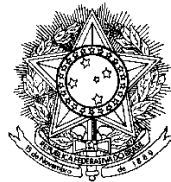
**Relator(a):** DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA CONFIGURADA. WHATSAPP. VIOLAÇÃO DO ART. 36 DA LEI Nº 9.504/97. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA. 1.** Não configura quaisquer hipóteses permissivas do *caput* e dos incisos do art. 36-A da Lei nº 9.504/97 a realização de veiculação de mensagem, via *WhatsApp*, com pedido de lembrança de candidatura, mas, sim, claro pedido de voto - captação antecipada de votos-, violando-se o disposto no art. 36 da Lei nº 9.504/97. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

**I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recurso interposto por CHENDLER VASCONCELOS SIQUEIRA (fls. 17-20) contra sentença (fls. 13-15) que julgou procedente a representação proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, entendendo pela ocorrência de propaganda eleitoral antecipada e determinando a condenação da multa prevista no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em suas razões recursais (fls. 17-20), o recorrente sustentou, em síntese, não se tratar de propaganda antecipada, mas, sim, de mera exaltação de suas qualidades pessoais e de defesa de opiniões políticas, bem como ressaltou não ter ocorrido pedido expresso de voto. Requereu, dessa forma, a reforma da sentença.

Foram apresentadas contrarrazões pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (fl. 24 e v.) e, após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 26).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – Tempestividade**

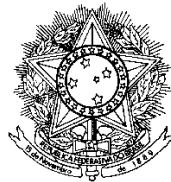
O recurso interposto é tempestivo. A sentença foi afixada, em Mural Eletrônico, no dia 19/08/2016 (fl. 16), tendo sido o recurso interposto no dia 20/08/2016 (fl. 17), ou seja, restou respeitado o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

Passa-se, então, à análise do mérito.

### **II.II – Mérito**

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou representação (fls. 02-08) em desfavor de CHENDLER VASCONCELOS SIQUEIRA pelo fato de o mesmo, por volta do dia 09/08/2016, ter veiculado, via *WhatsApp*, mensagem contendo propaganda eleitoral antecipada com o seguinte texto (fl. 06):

“Oii



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**To passando para lhe lembrar que serei candidato a vereador pelo nosso povo.** Com minha experiência nos movimentos sociais e o dom da fala que Xangô me concedeu para defender as nossas pautas lá dentro. Estou passando para sondar o apoio das irmãs e dos irmãos nessa candidatura. Estou na luta por todas e por todos nós, não podemos ficar na mão da bancada fundamentalista e seus atos preconceituosos de intolerância religiosa, racismo e homofobia para conosco. Um grande abraço com muito axé e **vamos a luta por representatividade.** (grifado).

A sentença julgou procedente a representação (fls. 13-15), entendendo que o pedido de lembrança ultrapassou o conteúdo informativo, caracterizando pedido explícito de voto, razão pela qual condenou o representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do 36, §3º, da Lei nº 9.504/97.

Compulsando-se os autos, conclui-se que assiste razão à magistrada *a quo*, senão vejamos.

A legislação eleitoral, com o intuito de garantir a isonomia entre os candidatos, proíbe a veiculação de propaganda eleitoral antes do dia 16 de agosto, conforme se infere dos arts. 36 e 57-A da Lei nº 9.504/97 e do art. 1º da Resolução TSE nº 23.457/15:

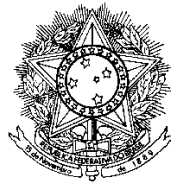
Lei nº 9.504/97

Art. 36. **A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.** (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (...) (grifado).

Art. 57-A. **É permitida a propaganda eleitoral na internet, nos termos desta Lei, após o dia 15 de agosto do ano da eleição.** (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (grifado).

Resolução TSE nº 23.457/15

Art. 1º **A propaganda eleitoral é permitida a partir de 16 de agosto de 2016** (Lei nº 9.504/1997, art. 36).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Salienta-se, todavia, que com o advento da Lei nº 13.165/2015, que alterou as Leis nºs 9.504/97, 9.096/95, e 4.737/65 - Código Eleitoral-, restringiram-se, sobremaneira, as hipóteses de propaganda antecipada, passando o art. 36-A da Lei nº 9.504/97 a ter nova redação (reproduzida no art. 2º da Resolução TSE nº 23.457/15), qual seja:

**Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:** (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

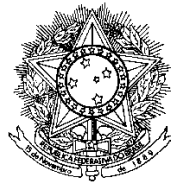
III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (...) (grifado).

Do referido dispositivo, conclui-se que não configuram propaganda extemporânea, desde que não haja pedido explícito de voto, a menção à possível candidatura, a exaltação das qualidades pessoais de pré-candidato e as condutas descritas nos incisos do referido dispositivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

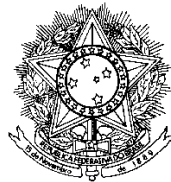
No entanto, entende-se que o referido dispositivo não pode ser interpretado em dissonância com os princípios norteadores do ordenamento jurídico eleitoral, isto é, a norma não permite a livre divulgação de pré-candidaturas, a qualquer tempo, devendo, dessa forma, ser averiguado o caso concreto, a fim de se evitar possíveis casos de burla à lei, capazes de afetar a legitimidade do pleito e a isonomia entre os candidatos.

Analisando os documentos dos autos, mais precisamente a mensagem veiculada via *WhatsApp* (fls. 06), verifica-se que **o ora recorrente iniciou, de fato, campanha ao pleito municipal antes do período legalmente previsto para o início da propaganda eleitoral, restando configurada não apenas mera menção à pretensa sua candidatura, mas, sim, clara divulgação da sua candidatura, que, aliada aos dizeres “To passando para lhe lembrar que serei candidato a vereador pelo nosso povo” e “vamos a luta por representatividade”, demonstra a única finalidade da veiculação da mensagem do recorrente: a captação antecipada de votos, configurando o pedido de voto.**

Como muito bem entendeu a magistrada *a quo* (fl. 14):

“(…) No caso, a mensagem em foco contém pedido explícito de voto, ao primeiro, porque **'lembra' que o representado será candidato, ou seja, ultrapassou o conteúdo informativo, dirige-se a quem já o sabe candidato e o fato de solicitar a lembrança é pedido de voto**; e, em segundo momento, quando conclama à luta por representatividade. (…)” (grifado).

Diante do exposto, tem-se que o conteúdo da mensagem veiculada, principalmente o **pedido ao eleitor de lembrança da sua candidatura**, possui características próprias de uma propaganda eleitoral comum, ultrapassando a mera divulgação de pré-candidato, exaltação de suas qualidades pessoais e/ou opiniões políticas, não configurando, portanto, quaisquer das hipóteses permissivas do *caput* e dos incisos do art. 36-A da Lei das Eleições.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Nesse sentido, quanto ao teor do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, em caso semelhante, posicionou-se a jurisprudência:

**RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - DIVULGAÇÃO DE ATUAÇÃO POLÍTICA E ANÚNCIO DE PRÉ- CANDIDATURA EM REDE SOCIAL - FACEBOOK - INSUBSISTENTE A ALEGADA PRETENSÃO DE CANDIDATURA AO CONSELHO TUTELAR - IRRELEVANTE O DECURSO DE TEMPO ENTRE A PRÁTICA DA CONDOTA E AS ELEIÇÕES PARA CARACTERIZAR A INFRAÇÃO - ILÍCITO SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADO -RECURSO DESPROVIDO.**

(TRE-SP, RECURSO nº 5084, Acórdão de 19/05/2016, Relator(a) MARLI MARQUES FERREIRA, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 27/05/2016) (grifado).

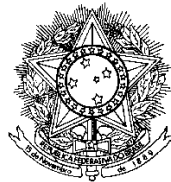
Portanto, ficou clara a realização de propaganda dirigida aos eleitores de Rio Grande, com vistas à eleição municipal de 2016. Conclusão contrária tornaria inócuo o próprio instituto da propaganda eleitoral antecipada, bem como, conforme o entendimento do TSE, o seu objetivo de evitar a captação antecipada de votos e resguardar a igualdade de chances entre os candidatos<sup>1</sup>.

Logo, entende-se que restou violada a norma do art. 36 da Lei nº 9.504/97, uma vez realizada veiculada mensagem, via *WhatsApp*, de propaganda eleitoral por volta do dia 09/08/2016, fazendo incidir a sanção cominada, qual seja a prevista no §3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97:

**§3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (grifado).**

Sendo assim, não merece reparo a multa aplicada na sentença, qual seja no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

<sup>1</sup>TSE. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 7112, Acórdão de 21/05/2015, Relator Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 04/09/20159 Página 311/312.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Destarte, não merece provimento o recurso de CHENDLER VASCONCELOS SIQUEIRA, devendo ser mantida a sentença de fls. 13-15, a fim de que a representação seja julgada procedente e o representado seja condenado ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

### **III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso e pela manutenção da sentença, a fim de que seja julgada procedente a representação, bem como seja o representado condenado à sanção de multa no valor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Porto Alegre, 26 de agosto de 2016.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**